



**LEI COMPLEMENTAR Nº. 148 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**INSTITUI A QUINZENA DE CONCILIAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ELIAS MENDES LEAL FILHO**, Prefeito do Município de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso das suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que o Plenário das Deliberações da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, **APROVOU** em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2014 e eu Prefeito **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica instituída no âmbito do Município de Mirassol D'Oeste-MT, a QUINZENA DA CONCILIAÇÃO TRIBUTÁRIA, que se realizará no período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2015, a ser fixada mediante Decreto do Executivo Municipal.

**Parágrafo Único:** Poderão ser realizadas até 02 (duas) quinzenas de conciliação no ano.

**Art. 2º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder transações com descontos de multa e juros, aos contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, incluindo os débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não nos seguintes percentuais:

- a) Pagamento a vista: 90% (noventa por cento) de desconto;
- b) Pagamento em 02 (duas) parcelas mensais: 80% (oitenta por cento) de desconto;
- c) Pagamento em 03 (três) parcelas mensais: 70% (setenta por cento) de desconto;
- d) Pagamento em 04 (quatro) parcelas mensais: 60% (sessenta por cento) de desconto;

**Art. 3º** - O prazo para efetivação do parcelamento e para concessão da redução dos encargos de que trata esta Lei será fixado por Decreto, e condicionado ao pagamento da primeira parcela ou parcela única que deverá ocorrer até o ultimo dia útil da quinzena da conciliação.

**Parágrafo Único:** Tornarão sem efeito os acordos processados sem que haja o recolhimento da primeira parcela ou parcela única no prazo de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 4º** - Para os débitos já executados, sendo efetuado o pagamento ou parcelamento, a Procuradoria Geral do Município tomará os procedimentos cabíveis.



§ 1º - Ocorrendo o pagamento integral do débito, será pedido o arquivamento dos autos, com as baixas necessárias.

§ 2º - No caso de parcelamento, será requerida a suspensão dos autos até o pagamento integral do débito.

§ 3º - Fica a cargo do executado o débito referente a custas, despesas processuais e honorários advocatícios e de sucumbência.

**Art. 4º** - O benefício fiscal previsto nesta Lei Complementar somente se efetivará se o contribuinte adimplir o acordo efetuado com Administração Tributária ou com a Procuradoria Geral do Município e, por conseguinte ocorrerão as extinções dos respectivos créditos tributários e eventuais ações judiciais.

**Parágrafo Único** – Em caso de inadimplemento das parcelas, a dívida do contribuinte retornará ao seu cadastro com as multas e os juros constantes da legislação vigente, sendo abatidas as parcelas eventualmente pagas e retomadas as ações de execução fiscal suspensas.

**Art. 5º** - O Poder Executivo Municipal, se necessário poderá editar atos regulamentares para a execução da presente Lei Complementar.

**Art. 6º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, Paço Municipal “Miguel Botelho de Carvalho”, em 19 de dezembro de 2014.

**Elias Mendes Leal Filho**  
**Prefeito**